



## PARECER TÉCNICO N. 26/2024/GAM/CAT

Gerência de Análise Multidisciplinar

**Referência:** Solicitação de Apoio n. 05.2023.00042004-8.

**Órgão Solicitante:** Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente.

**Assunto:** Lei n. 14.285/2021. Requisitos. APP. Flexibilização. Estudo Técnico Socioambiental (ETSA). Diagnóstico Socioambiental (DSA). Nota Técnica n. 1/2022/CME. Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT. Parecer Técnico n. 34/2014/GAM/CAT.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	3
2.	CONCEITOS DE ETSA E DSA.....	3
3.	MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.285/2021 .....	5
4.	O QUE SÃO ÁREAS DE RISCO .....	7
5.	MAPEAMENTO E USO DAS ÁREAS DE RISCO APÓS A LEI N. 14.285/2021 .....	9
6.	ESCOPO DO PRESENTE DOCUMENTO.....	12
7.	ALTERNATIVAS PARA ANÁLISE DE QUALIDADE DOS ETSA .....	14
7.1.	APÊNDICE 1: Checklist simplificada de AVALIAÇÃO PRELIMINAR dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021.....	15
7.2.	APÊNDICE 2: Checklist completa de AVALIAÇÃO TÉCNICA dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021.....	15
7.3.	Usabilidade e objetivos das checklists.....	16

## TABELAS

Tabela 1: Principais Modificações decorrentes da Lei n.14.285/2021 .....	5
Tabela 2: Exemplos da ocorrência do termo risco na legislação.....	7
Tabela 3: Grupos e Camadas de Dados Geoespaciais do MAPA ON-LINE PREVENÇÃO DE DESASTRES. Disponível em: <a href="https://geoportal.sgb.gov.br/desastres/">https://geoportal.sgb.gov.br/desastres/</a> .....	8
Tabela 4: Referenciais jurídicos para verificação de atendimento à Lei n.14.285/2021.....	13

## APÊNDICES

<b>Apêndice 1:</b> Checklist simplificada de AVALIAÇÃO PRELIMINAR dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021. ....	19
<b>Apêndice 2:</b> Checklist completa de AVALIAÇÃO TÉCNICA dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021.....	20

## 1. INTRODUÇÃO

Elaborado após provocação do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) e à luz da Nota Técnica n. 1/2022/CME, este documento tem por objetivo apresentar novas listas de checagem (*checklists*) que permitam, de forma facilitada e ilustrada, orientar a elaboração e apurar o atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA), por vezes denominado Diagnóstico Socioambiental (DSA), o qual foi citado pela Lei n. 14.285/2021 ao modificar o art. 4º da Lei n. 6.766/1979, inserindo o inc. III-B nesse dispositivo legal.

## 2. CONCEITOS DE ETSA E DSA

Em meados do ano 2014, por meio do Parecer Técnico n. 34/2014/GAM/CIP, a equipe multidisciplinar do CAT compilou os requisitos para a elaboração do então denominado Diagnóstico Socioambiental (DSA).

Mais recentemente, o Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT<sup>1</sup> apresentou a lista de checagem para verificação de requisitos do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA), denominação que foi introduzida pelos Enunciados de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados, publicados pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do MPSC após o advento da Lei da Reurb (Lei n. 13.465/2017).

É bem verdade que, quanto ao escopo dessas duas manifestações anteriores do CAT, o Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT passou a destacar a necessidade de apresentação também de um prognóstico para as áreas que se pretende regularizar, situação que não estava suficientemente clara no texto do Parecer Técnico n. 34/2014/GAM/CIP, que se limitava a orientar a elaboração do diagnóstico dessas áreas.

Contudo, as diferenças nos teores dos documentos não devem ser estendidas aos equivalentes conceitos de DSA e ETSA. Aqui, é relevante lembrar o Capítulo 2 do Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, no qual o CAT destacou que o

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/etsa/diretrizes-para-o-estudo-tecnico-socioambiental-etsa>  
PARECER TÉCNICO N. 26/2024/GAM/CAT

conceito de ETSA engloba também outras denominações e terminologias rotineiramente utilizadas na legislação, tais como:

- os “**estudos técnicos**” (Lei n. 13.465/2017, art. 11, § 2º);
- o “**estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental**” (Lei n. 13.465/2017, art. 35, inc. III);
- o “**estudo técnico para situação de risco**” (Lei n. 13.465/2017, art. 35, inc. VII);
- o “**estudo técnico ambiental**” (Lei n. 13.465/2017, art. 35, inc. VIII); e
- o “**diagnóstico socioambiental**” (Lei 14.285/2021 e Lei n. 6.766/1979, art. 4º, inc. III-B).

Assim, reforça-se o entendimento exarado no Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, segundo o qual as denominações DSA e ETSA são equivalentes quando se tratar de estudos que tenham por objetivos:

- subsidiar projetos de regularização ambiental, urbanística ou fundiária;
- verificar a possibilidade de manutenção de ocupação de áreas ambientalmente sensíveis; e
- evitar o uso de áreas de risco.

Encerrando este tópico, destaca-se que a leitura da Nota Técnica n. 1/2022/CME <sup>2</sup> corrobora o entendimento técnico de que o Estudo Técnico Socioambiental equivale ao outrora denominado *Diagnóstico Socioambiental* (Item 2.4-c. p. 9).

---

<sup>2</sup> **Nota Técnica n. 1/2022/CME.** Acesso em novembro de 2023. Disponível em: <https://minpublicosc.sharepoint.com/sites/IntraNEXT/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FIntraNEXT%2FDocumentos%20Compartilhados%2FNOTA%2DT%C3%89CNICA%2D1%2D2022%2DCME%2D%2D%2DOrienta%C3%A7%C3%B5es%2Dacerca%2Ddas%2DAPPS%2DUrbanas%2De%2Dda%2DLei%2Dn%2E%2D14%2E285%2Dde%2D2021%2Epdf&parent=%2Fsites%2FIntraNEXT%2FDocumentos%20Compartilhados>

### 3. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.285/2021

Dentre as considerações que orientaram a redação da Nota Técnica n. 1/2022/CME é relevante destacar:

CONSIDERANDO que as alterações levadas a efeito pela Lei n. 14.285/2021 nas Leis n. 12.651/2012 (Código Florestal) e n. 6.766/1979 **não** afastam a vigência e a necessidade de observância da Lei da Reurb (Lei n. 13.465/2017); (Nota Técnica n. 1/2022/CME, p.5).

Ou seja, a Lei n. 14.285/2021 **NÃO** afetou a vigência das regras anteriormente estabelecidas pela Lei da Reurb, as quais subsidiaram a elaboração do Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT e respectivos apêndices. Conseqüentemente, a Nota Técnica 1/2022/CME ratificou o teor dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados em junho de 2020 (Nota Técnica n. 1/2022/CME, Item 1, p. 7).

Resumidamente, com o alegado objetivo de “definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d’água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas” (art. 1º), a Lei n. 14.285/2021 alterou os seguintes textos legais:

Tabela 1: Principais Modificações decorrentes da Lei n.14.285/2021

<p><b>Lei n. 12.651/2012</b>, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelece novo conceito e critérios para a identificação das áreas urbanas consolidadas (art. 3º, inc. XXVI);</li> <li>• Possibilita a criação de leis municipais definindo faixas de APP distintas da legislação federal, observadas regras estabelecidas nos incisos I, II e III do § 10 do art. 4º, desde que ouvidos os conselhos de meio ambiente.</li> </ul>
<p><b>Lei n. 11.952/2009</b>, que dispõe sobre a regularização fundiária em terras da União.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelece que os limites das APP urbanas devem ser determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente (art. 22, § 5º).</li> </ul>
<p><b>Lei n. 6.766/1979</b>, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.</p>	<p>Dentre os requisitos para os projetos de loteamento (art. 4º):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O Inc. III-A elimina a necessidade de reservar a faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes; e</li> <li>• O Inc. III-B define que, ao longo das águas correntes e dormentes, a faixa não edificável deve respeitar a legislação municipal, a qual estabelecerá sua largura conforme indicação do <b>diagnóstico socioambiental</b> elaborado pelo Município.</li> </ul>

Havendo falta de equipamentos urbanos ou de áreas públicas na área urbana consolidada regularizada por meio da Lei n. 14.285/2021, em uma etapa subsequente, a ser aferida pela Promotoria de Justiça, pode ser buscada a regularização fundiária do art. 40 da Lei n. 6.766/79, ou, subsidiariamente, da Lei n. 13.465/2017.

Ainda, é importante que a Lei Municipal definidora das faixas de APP estabeleça medidas de melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações, estabelecendo exigências, tais como:

- a) implementação de sistema de tratamento de esgoto de menor porte adequado à norma técnica ABNT/NBR 1706/2024<sup>3</sup>, como forma excepcional e temporária, caso não haja rede coletora e até que essa seja implementada;
- b) revegetação da área de APP; e
- c) adimplemento de medidas compensatórias, que podem ser revertidas em investimentos na infraestrutura da própria ocupação ou na desapropriação de áreas de risco da área urbana consolidada, permitindo a sua desocupação.

De forma resumida, **permanece a imprescindibilidade de mapear áreas de risco, não sendo viável manter ou viabilizar ocupações nessas áreas por meio da Lei n. 14.285/2021**. Havendo área de risco e interesse de regularização de ocupações de população de baixa renda em área de preservação permanente, necessariamente deverá ser implementada a Reurb-S, com base na Lei n. 13.465/2017.

---

<sup>3</sup> ABNT NBR 17076/2024: Projeto de sistema de tratamento de esgoto de menor porte – Requisitos  
PARECER TÉCNICO N. 26/2024/GAM/CAT

#### 4. O QUE SÃO ÁREAS DE RISCO

A legislação de referência utiliza formas diversas para abordar as áreas de risco, tal como se exemplifica na Tabela 2:

Tabela 2: Exemplos da ocorrência do termo risco na legislação

Lei n. 12.651/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>• a não ocupação de áreas com <b>risco de desastres</b>, art. 4º § 10 inc. I</li> <li>• <b>situações de risco de vida</b>, art. 63, § 3º</li> <li>• <b>riscos geotécnicos e de inundações</b>, art. 64 inc. III</li> <li>• não ocupação de <b>áreas de risco</b>, art. 64 inc. V</li> <li>• <b>risco de inundações e de movimentos de massa rochosa</b>, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de <b>risco geotécnico</b>, art. 65 inc. VI</li> </ul>
Lei n. 13.465/2017	<ul style="list-style-type: none"> <li>• estudo técnico para <b>situação de risco</b>, art. 35 inc. VII</li> <li>• [...] situados em <b>áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei</b>, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, art. 39</li> <li>• na Reurb-S que envolva <b>áreas de riscos</b> que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado, art. 39 § 2º</li> </ul>
Lei n. 6.766/1979	<ul style="list-style-type: none"> <li>• É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em <b>áreas de risco</b> definidas como não edificáveis, art. 12 § 3º.</li> </ul>
Lei n. 12.608/2012, modificada pela Lei n. 14.750/2023	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>RISCO DE DESASTRE</b>: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis; art. 1º Inc. XIII</li> <li>• A incerteza quanto ao <b>risco de desastre</b> não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco, art. 2º § 2º</li> </ul>

Lembra-se que, à época da publicação da Lei n. 13.465/2017 e da Lei n. 14.285/2021, inexistia uma definição legal clara para o termo **área de risco**, o que talvez explique a diversidade de verbetes até então utilizados, reproduzidos na Tabela 2.

O conceito jurídico surgiu apenas recentemente, introduzido pela Lei n. 14.750/2023, que modificou a Lei n. 12.608/2012, criando o conceito de **risco de desastre** (art. 1º Inc. XIII), que engloba, resumidamente, a **probabilidade** de ocorrência de danos decorrentes de evento adverso, sobre ecossistemas e

populações vulneráveis. Ainda, a Lei admite que pode haver **incerteza** quanto à ocorrência de risco de desastre, situação que nunca poderá constituir óbice ao estabelecimento de medidas preventivas e mitigatórias.

O conceito de risco de desastres é observado pelo Serviço Geológico Brasileiro no estudo **Setorização de Riscos Geológicos**<sup>4</sup>, elaborado em consonância com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei 12.608/2012), com objetivo de subsidiar a tomada de decisões assertivas relacionadas às políticas de ordenamento territorial e prevenção de desastres.

Tabela 3: Grupos e Camadas de Dados Geoespaciais do MAPA ON-LINE PREVENÇÃO DE DESASTRES. Disponível em: <https://geoportal.sgb.gov.br/desastres/>

Grupo e Conceito Básico <sup>5</sup>		Camadas de dados geoespaciais
	<b>SUSCEPTIBILIDADE:</b> em geociências, está relacionada à propensão ou potencialidade natural de ocorrer um evento do meio físico em uma determinada área.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suscetibilidade a Corrida de Massa</li> <li>• Suscetibilidade a Enxurrada</li> <li>• <b>Suscetibilidade a Inundação</b></li> <li>• <b>Suscetibilidade a Movimento de Massa</b></li> </ul>
	<b>PERIGO:</b> condição com potencial para causar consequência indesejável em um intervalo de tempo. Deve incluir o local, a área de deflagração e atingimento, velocidade e probabilidade de ocorrência em um dado período de tempo.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Perigo Geológico</li> <li>• <b>Suscetibilidade a Inundação</b></li> <li>• <b>Suscetibilidade a Movimento de Massa</b></li> </ul>
	<b>RISCO:</b> probabilidade de ocorrência e severidade de um efeito adverso à saúde, à propriedade ou ao meio ambiente. Risco geológico: relação entre a probabilidade de ocorrência de um evento adverso de natureza geológica e a magnitude de suas consequências socioeconômicas.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco Geológico</li> <li>• <b>Suscetibilidade a Inundação</b></li> <li>• <b>Suscetibilidade a Movimento de Massa</b></li> </ul>

<sup>4</sup> Serviço Geológico do Brasil - CPRM. **Setorização de Riscos Geológicos**. Disponível em <https://www.sgb.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres/Setorizacao-de-Riscos-Geologicos-5389.html>

<sup>5</sup> Serviço Geológico do Brasil - CPRM. Setorização de Riscos Geológicos – Manual Técnico – Guia de procedimentos técnicos do Departamento de Gestão Territorial: setorização de áreas de risco geológico. Disponível em <https://rigeo.sgb.gov.br/jspui/handle/doc/22262>

Dentre os produtos do Estudo da CPRM, destaca-se o MAPA ON-LINE PREVENÇÃO DE DESASTRES<sup>6</sup>, cuja breve avaliação permite identificar que o órgão organizou seus mapas em três importantes grupos de camadas temáticas de dados geoespaciais, tal como se resume na Tabela 3.

Diante do contexto ora exposto, entende-se que, para os fins de aplicação da Lei n. 14.285/2021, **os locais tecnicamente classificados como de susceptibilidade, de perigo ou de risco devem ser igualmente considerados áreas de riscos de desastres, sendo inviável a publicação de lei municipal reduzindo as faixas de APP nesses polígonos.**

## **5. MAPEAMENTO E USO DAS ÁREAS DE RISCO APÓS A LEI N. 14.285/2021**

A Lei n. 13.465/2017 e a Lei n. 12.651/2012 admitem a ocupação de áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, desde que no escopo de Reurb-S e nas situações em que os estudos técnicos comprovem a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, além de que sejam implementadas as medidas indicadas (art. 39 da Lei n. 13.465/2017 e art. 64 da Lei n. 12.651/2012). **Na Reurb-E, havendo área de risco, vige o princípio da remoção (art. 65 da Lei n. 12.651/2012).**

Ainda, a Lei n. 13.465/2017 e a Lei n. 12.651/2012 permitem a regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados em qualquer tipo de Área de Preservação Permanente prevista no art. 4º do Código Florestal (artigos 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e art. 11, § 2º, da Lei n. 13.465/2017), observados os marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), nos termos dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020.

---

<sup>6</sup> Serviço Geológico do Brasil - CPRM. Setorização de Riscos Geológicos – **Mapa on-line PREVENÇÃO DE DESASTRES**. Disponível em <https://geoportais.sgb.gov.br/desastres/>

De outro vértice, tem-se a **Lei n. 14.285/2021, que restringiu de forma ampla essas ocupações**, ao definir que a legislação municipal que modifique as faixas de APP deverá estabelecer a **NÃO** ocupação de áreas com risco de desastres, independentemente da classificação da renda da população afetada. Em adendo, a Lei n. 14.285/2021 somente permite a regularização das ocupações afetadas às Áreas de Preservação Permanente das faixas marginais dos cursos d'água (§ 10º do art. 4º da Lei n. 12.651/2012).

Assim, para aplicação da Lei n. 14.285/2021, há necessidade de sempre executar a etapa de identificação da área urbana consolidada e das áreas de preservação permanente das faixas marginais dos cursos d'água. É necessário também executar o mapeamento e a análise de riscos, de forma semelhante ao que descreve o Título 4.5, 4.5.1 e 4.5.2 do Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, dispensando-se a necessidade de apontar obras e medidas para eliminar, corrigir ou administrar riscos, já que tais ocupações não podem ser regularizadas por lei municipal que decorra da Lei n. 14.285/2021.

Nesse sentido, entende-se necessário ressaltar que a etapa de mapeamento e análise de riscos **NÃO** poderá limitar-se ao uso dos mapas anteriormente elaborados por órgãos como o Serviço Geológico do Brasil – SGB<sup>7</sup> (antiga CPRM). Isso porque as áreas de risco variam ao longo do tempo e do espaço, pois estão relacionadas a diversas condicionantes antrópicas e naturais. **As condições de exposição e vulnerabilidade podem se alterar ao longo do tempo e eventos que não causaram danos no passado podem ter um resultado diferente no presente ou futuro.**

Ademais, o Serviço Geológico Brasileiro (SGB) enfatiza a necessidade de atualização em suas cartas de setorização de áreas de alto e muito alto risco, nas quais indica que “O grau de risco e geometria dos setores são dinâmicos, o que torna necessária a atualização periódica do trabalho” .

---

<sup>7</sup> **Prevenção de Desastres - Serviço Geológico do Brasil - CPRM.** Acesso em março de 2024. Disponíveis em: <https://geoportal.sgb.gov.br/desastres/> e <https://geosgb.sgb.gov.br/> .

Assim, as análises para proposição de novas faixas de APP devem adotar nível de avaliação de riscos com **Alto Detalhamento** e **Baixo Nível de Incerteza**, conforme exposto na Figura 1<sup>8</sup>.

NÍVEL	OBJETIVOS	DETALHAMENTO	INCERTEZA
<b>N1 – Nacional</b>	Estratégia nacional, políticas, regulamentos, recursos orçamentários e programação.		
<b>N2 – Local</b>	Planos de contingência, planos de ação para RRD, planejamento do zoneamento, uso e ocupação da terra.		
<b>N3 – Comunitário</b>	Percepção, conscientização de riscos e preparação para desastres.		
<b>N4 – Objetivo</b>	Segurança de propriedades, proteção de infraestruturas críticas e serviços essenciais.		

Fonte: Ceped/UFSC (2022).

Figura 1: Diferentes níveis de avaliação de riscos de desastres. Para alteração de faixas de APP são necessários alto grau de detalhamento e baixo nível de incerteza.

Considerando que os modelos globais projetam para o futuro da região sul do Brasil extremos climáticos com chuvas mais intensas, que já podem ser identificados nas recorrentes inundações, e que o aumento da exposição é considerado um fator-chave nas análises de riscos relacionadas a movimentos de massa e inundações<sup>9</sup>, é necessário, para a identificação das áreas de risco, considerar os seguintes fatores, minimamente:

- Utilizar as cartas de suscetibilidade e risco do Serviço Geológico Brasileiro (SBG) como uma indicação preliminar sobre a localização e tipos de eventos que ocorrem no município;
- estabelecer contato com a defesa civil municipal, adquirindo informações sobre situações de risco nas áreas a serem avaliadas;

<sup>8</sup> CEPED/UFSC. Capacitação em proteção e defesa civil. Curso 3. Proteção e Defesa civil: gestão de risco. 1ª EDIÇÃO. Florianópolis, 2022. Livro eletrônico.

<sup>9</sup> Modelagem climática e Vulnerabilidades Setoriais a Mudanças do Clima no Brasil, Ministério da Ciência Tecnologia e Informação, 2016.

- identificar áreas de riscos que eventualmente não tenham sido mapeadas, assim como novas ocupações e modificações no uso do solo;
- realizar a atualização cartográfica dos mapas de susceptibilidade e risco pré-existentes, considerando que novas ocupações ou intervenções humanas podem fazer com que áreas anteriormente classificadas como de susceptibilidade passem a ser classificadas como áreas de risco, novas áreas de susceptibilidade e risco possam ter sido criadas em período recente e que as áreas de médio e baixo risco que não foram avaliadas em detalhes pelo SGB tenham evoluído para áreas de alto a muito alto risco; e
- realizar nova análise e mapeamento de risco em nível de detalhe, pois a área em análise pode não ter sido avaliada em cartas pré-existentes.

## **6. ESCOPO DO PRESENTE DOCUMENTO**

Conforme se depreende dos tópicos anteriores, a Lei n. 14.285/2021 não afetou a aplicação da Lei da Reurb. Permanecem, portanto, válidos os parâmetros técnico-jurídicos que orientaram a elaboração do Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT e respectivas tabelas auxiliares. De outro vértice, a Lei n. 14.285/2021 exige que as legislações municipais proíbam as ocupações em áreas de risco, o que é admitido pela Lei da Reurb em situações específicas.

Adicionalmente, a Nota Técnica n. 1/2022/CME destacou a necessidade de serem observadas as novas condicionantes introduzidas pela Lei n.14.285/2021 para a eventual modificação nas faixas de APP:

[...] embora insuficientes e incoadunáveis com a Constituição da República Federativa do Brasil e com outras normas infraconstitucionais, a Lei n. 14.285/2021 condicionou a definição das áreas de preservação permanente (APPs) pelos Municípios ao cumprimento de alguns requisitos mínimos a serem observados, (Nota Técnica n. 1/2022/CME, p.5).

Diante desse contexto, para que seja viável a regularização ambiental de ocupações em áreas de preservação permanente, bem como a flexibilização das faixas de APP, entende-se que, complementarmente, devem ser observadas as exigências da Lei n. 13.465/2017 na aplicação da Lei n. 14.285/2021.

Assim, a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 14.285/2021 (Tabela 1), o principal objetivo deste documento é elaborar listas de verificação que complementem as exigências já listadas ao longo do Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT.

Nesse contexto, a Tabela 4 apresenta os referenciais jurídicos a serem considerados nessa atividade.

Tabela 4: Referenciais jurídicos para verificação de atendimento à Lei n.14.285/2021.

Base Legal	Descrição da Exigência
Art. 2º Lei n.14. 285/2021  Art. 3º, Inc. XXVI, Lei n. 12.651/2012	A) Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; (necessário apontar a lei).
	B) Dispor de sistema viário implantado;
	C) Estar organizada em quadras e lotes;
	D) Os lotes encontrarem-se predominantemente edificados;
	E) Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
	F) Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: F1. drenagem de águas pluviais; F2. esgotamento sanitário; F3. abastecimento de água potável; F4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e F5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
	G) Local atende aos requisitos para ser considerado área urbana consolidada?
Art. 2º Lei n. 14.285/2021  Art. 4º, § 10, Lei n. 12.651/2012	H) Oitiva do conselho ESTADUAL de meio ambiente;
	I) Oitiva do conselho MUNICIPAL de meio ambiente;
	J) Nova lei municipal conta com regras que estabelecem a NÃO ocupação de áreas com risco de desastres;
	K) Os estudos executam o mapeamento de áreas de risco?
	L) Observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, se houver.
	M) Observância das diretrizes do plano de bacia, se houver.
	N) Observância das diretrizes do plano de drenagem, se houver.
	O) Observância das diretrizes do plano de saneamento básico (obrigatório conforme art. 19 da Lei n. 11.445/2007), se houver.
P) Observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental;	

Base Legal	Descrição da Exigência
Art. 3º Lei n. 14.285/2021  Art. 22, § 5º, Lei n. 11.952/2009	Q) Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. (NR)
Art. 4º Lei n. 14.285/2021  Art. 4º Lei n. 6.766/1979	R) Ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;
	S) Existência de instrumento de planejamento territorial (obrigatório para todas as cidades catarinenses, conforme art. 41, II, da Lei n. 10.257/2001, e Lei Complementar Estadual n. 485/2010);
	T) Em área urbana consolidada, elaborado estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem
	U) O estudo técnico apresenta justificativa para a fixação das faixas de APP municipais para cada trecho de margem?
	V) A largura das faixas de APP é variável a cada trecho de margem? (deve indicar as larguras das faixas. Salvo justificativa técnica, não podem ser fixas e devem variar conforme as especificidades e delimitações de cada local;)

## 7. ALTERNATIVAS PARA ANÁLISE DE QUALIDADE DOS ETSA

O Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT foi elaborado no sentido de possibilitar a realização de análises expeditas do ETSA, mesmo por profissionais sem a formação técnica ambiental, uma vez que o documento estabeleceu que:

- I. O ETSA deve ter sua redação padronizada, conforme a estrutura de tópicos indicada nos Quadros 16 e 17.
- II. O ETSA deve vir acompanhado de um conjunto de arquivos digitais, assim como da estrutura de pastas sugerida na Figura 14.
- III. O Título 4.2 exige a apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) pela elaboração do ETSA, permitindo identificar de forma clara quem são os responsáveis por cada uma das etapas do estudo.
- IV. Cabe aos autores do ETSA, além da apresentação das ARTs, o preenchimento dos Apêndices 1 e 2, cuja leitura é bastante simplificada e ilustrativa, permitindo aos profissionais sem formação técnica ambiental rapidamente identificar inconsistências graves.

Diante dessas informações, entende-se que, mesmo nos casos referentes à Lei n. 14.285/2021, **os estudos que não estejam acompanhados dos itens acima listados devem, de pronto, ser considerados inadequados, dispensando-se a necessidade de um parecer técnico formal acerca da qualidade ou da suficiência dos ETSA.**

Adicionalmente, apensadas a este documento, encontram-se duas listas de checagem para avaliação dos requisitos mínimos dos ETSA decorrentes da aplicação da Lei n. 14285/2021, tal como se descreve nos tópicos a seguir.

### **7.1. APÊNDICE 1: Checklist simplificada de AVALIAÇÃO PRELIMINAR dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021.**

Nas situações em que os estudos (DSA/ETSA) foram elaborados à luz da Lei n.14.285/2021, entende-se inicialmente necessária análise jurídica acerca do atendimento dos itens citados diretamente no texto da Lei.

Para orientar essa tarefa, deve-se preencher a lista de checagem simplificada de Avaliação Preliminar, conforme Apêndice 1 deste documento, atividade que pode ser executada por profissionais de qualquer área de formação, contrapondo os itens da lista de checagem ao teor dos estudos apresentados e documentos disponíveis. Alternativamente, sugere-se que o preenchimento seja executado pela equipe autora dos DSA/ETSA.

Tendo sido aprovados os requisitos listados no Apêndice 1, a avaliação de qualidade e suficiência dos estudos pode também aplicar o Apêndice 2, detalhado no tópico a seguir.

### **7.2. APÊNDICE 2: Checklist completa de AVALIAÇÃO TÉCNICA dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021.**

Apensada a este documento, encontra-se a *checklist* completa de Avaliação Técnica, a qual deverá ser preenchida pelos autores dos estudos técnicos.

Alternativamente, a lista poderá ser preenchida por equipe da municipalidade que tenha acompanhado ou fiscalizado a elaboração dos estudos.

A tarefa de preencher a lista de checagem não requer formação técnica específica, resumindo-se a contrapor os itens listados ao teor dos estudos apresentados e documentos disponíveis. Assim, e considerando que parte dos itens decorrem de constatações jurídicas, vislumbra-se a possibilidade de que as equipes dos órgãos de execução também possam realizar seu preenchimento, ainda que parcial, após a avaliação da *checklist* simplificada (Apêndice 1). De toda forma, sugere-se que os Órgãos de Execução exijam dos responsáveis pelos estudos a apresentação de ambas as *checklists* devidamente preenchidas.

### **7.3. Usabilidade e objetivos das *checklists*.**

Sublinha-se que a elaboração dos Apêndices 1 e 2 teve como ponto de partida a *checklist* apresentada junto ao Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT. Entretanto, considerando o foco que a Lei n. 14.285/2021 dá para a questão dos riscos de desastres, os Apêndices 1 e 2 passaram por etapa de adaptação e simplificação nos pontos que foi possível simplificar.

Também foram agregados novos itens considerados indispensáveis. Dessa forma, **as *checklists* apensadas a este documento devem ser utilizadas exclusivamente para os efeitos da Lei 14.285/2021. Em casos de Reurb, os estudos devem ser elaborados à luz do Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT.**

Os apêndices a este documento são fornecidos em formato digital parcialmente editável, elaborados segundo o padrão sugerido pelo CAT para a verificação de qualidade dos ETSA. Assim sendo, a operação da nova *checklist* segue procedimento idêntico ao descrito no Item 6.3 e no Quadro 19 do Parecer Técnico n. 1/2021/GAM/CAT, sugerindo-se a leitura daquele documento.

As novas *checklists* (Apêndices 1 e 2) foram elaboradas considerando os seguintes objetivos:

- Orientar a equipe autora dos estudos que culminem com a flexibilização das faixas de APP quanto aos elementos cuja abordagem é considerada indispensável;
- Subsidiar a atuação técnica durante a análise e aprovação dos estudos;
- Permitir, de forma rápida e ilustrada, que a avaliação de qualidade dos estudos técnicos seja executada, mesmo por profissionais que não possuam formação técnica nas ciências ambientais; e
- Colaborar para que as equipes dos órgãos de execução realizem, de forma autônoma, as críticas que considerem necessárias sobre os estudos técnicos, eventualmente identificando pontos que carecem de esclarecimento por parte dos autores.

**Nesse sentido, a não apresentação das listas de checagem preenchidas é considerado indicador da falta de qualidade dos estudos e tende a inviabilizar a emissão de opinião técnica sobre eles.**

Do ponto de vista técnico e estratégico, entende-se inviável qualquer nível de análise técnica de conformidade de estudos desacompanhados das respectivas listas de verificação. Dessa forma, o não preenchimento das *checklists* aqui apresentadas indica que as condicionantes trazidas pela Lei n.14.285/2021 não foram integralmente atendidas.

Nada mais havendo a acrescentar, encerra-se o presente documento, nesta cidade de Florianópolis, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2024, em 14 páginas.

[assinado digitalmente]

*Autoria:*

**FABIO ROGERIO MATIUZZI RODRIGUES**  
**Analista em Geoprocessamento**

**RONALDO BENTO GONÇALVES DE ALMEIDA**  
**Analista em Geologia**

*Revisão:*

**GEORGE ANDRÉ FRANZONI GIL**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador do CAT**

**FERNANDA BROERING DUTRA**  
**Promotora de Justiça**  
**Coordenadora do CME**

**Apêndice 1:** Checklist simplificada de AVALIAÇÃO PRELIMINAR dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021.

(Ver arquivo XLSX que acompanha este documento)

**Apêndice 2:** Checklist completa de AVALIAÇÃO TÉCNICA dos DSA e ETSA em face da Lei n. 14.285/2021.

(Ver arquivo XLSX que acompanha este documento)